



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LIGIA VITORIA DE LIMA RODRIGUES

**QUEBRA DO SIGILO MÉDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO NORDESTE**

**CAMPINA GRANDE
2019**

LIGIA VITORIA DE LIMA RODRIGUES

**QUEBRA DO SIGILO MÉDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO NORDESTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação/Departamento do
Curso de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos

**CAMPINA GRANDE
2019**

LIGIA VITORIA DE LIMA RODRIGUES

QUEBRA DO SIGILO MÉDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO NORDESTE

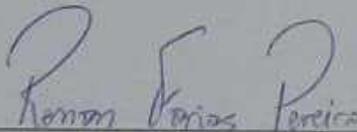
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 05/12/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Olindina Iôná Lima da Costa Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696q Rodrigues, Ligia Vitoria de Lima.
Quebra do sigilo médico e responsabilidade civil [manuscrito] : uma análise jurisprudencial nos tribunais de justiça do nordeste / Ligia Vitoria de Lima Rodrigues. - 2019.
31 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Responsabilidade Civil. 2. Análise Jurisprudencial. 3. Sigilo médico. 4. Sigilo profissional. I. Título
21. ed. CDD 346.02

Aos meus pais, por todo o amor e apoio incondicional, DEDICO.

“O que sei por confissão sei-o menos de que aquilo que nunca soube”

Santo Agostinho.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	21
Gráfico 2	22
Gráfico 3	22
Gráfico 4	23
Gráfico 5	24

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	SIGILO PROFISSIONAL.....	12
3.	SIGILO MÉDICO.....	13
3.1.	<i>Quebra do sigilo médico.....</i>	<i>14</i>
3.2.	<i>Previsão legal.....</i>	<i>16</i>
3.2.1.	<i>Responsabilidade civil</i>	<i>18</i>
3.3.	<i>Sigilo médico de caráter não absoluto.....</i>	<i>19</i>
4.	RESULTADOS E DISCUSSÕES	21
5.	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS	26
	ANEXO A – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	28

QUEBRA DO SIGILO MÉDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO NORDESTE

CONFIDENTIALITY BREACH AND CIVIL RESPONSABILITY: JUDICIAL DECISIONS ANALYSIS ON NORTHEASTERN COURTS

Ligia Vitoria de Lima Rodrigues

RESUMO

O presente trabalho intitulado “*Quebra de sigilo médico e responsabilidade civil: uma análise jurisprudencial nos Tribunais de Justiça do Nordeste*” tem, por fundamento, a realização de uma pesquisa jurisprudencial a partir de julgados dos Tribunais de Justiça do Nordeste, que tratam acerca da quebra do sigilo profissional por médicos, equipes médicas e hospitais; e, assim, constatar quais são as maiores incidências e causas que levam tais profissionais e hospitais a responderem judicialmente pela violação ao sigilo, e, além disso, pontuar como vem decidindo os tribunais nordestinos acerca da temática. Ainda, o trabalho busca explicitar uma visão geral sobre a questão do sigilo médico, abarcando a sua previsão legal, o direito humano à privacidade, o caráter não absoluto do segredo médico e a responsabilidade civil decorrente da referida violação, assim como o dever de indenizar aquele que sofreu danos em várias esferas da sua vida íntima, social e laboral, a partir de uma exposição que não foi previamente autorizada.

Palavras-chave: Sigilo médico. Quebra. Responsabilidade Civil. Análise Jurisprudencial.

ABSTRACT

The following article by the title “*Confidentiality Breach And Civil Responsibility: Judicial Decisions Analysis On Northeastern Courts*” is based on research of judicial decisions by Northeastern Law Courts that verse about breach of secrecy by doctors, medical teams and hospitals, aiming to find out which are the main causes that move these professionals and hospitals to seek law aid, and how are the Courts judging such cases. Besides, the article aims to explain in general the subject of medical confidentiality, going through it’s legal precedents, the human right to privacy, the non-absolute nature of medical secrecy and the civil responsibility that comes with a violation of such, as well as the obligation to compensate someone who suffered damages in his personal, social and working life because the exposing of an unauthorized information.

Keywords: Medical confidentiality. Breach. Civil Responsibility. Legal Analysis.

1. INTRODUÇÃO

O *sigilo médico* é uma expressão muito empregada no âmbito da medicina, sendo corriqueira a utilização deste termo, no dia a dia dos hospitais e consultórios clínicos, afinal, o labor exercido pelos profissionais da saúde se encontra diretamente entrelaçado à guarda e conservação do sigilo profissional. Para as ciências jurídicas, o sigilo médico engloba um universo de direitos e deveres, previstos em leis, códigos e recomendações, e, nesta perspectiva, o Direito busca regulamentar e estabelecer limites ao dever da guarda de informações sigilosas por profissionais-médicos.

O presente artigo denominado “Quebra do Sigilo Médico e Responsabilidade Civil: Uma Análise Jurisprudencial nos Tribunais de Justiça do Nordeste” tem a finalidade de realizar uma pesquisa jurisprudencial a partir de 13 (treze) decisões advindas dos Tribunais de Justiça da Região Nordeste, que tratem acerca da temática da violação ao sigilo médico, apresentando quais as maiores incidências da quebra de segredo médico por parte dos referidos profissionais, de suas equipes multiprofissionais e hospitalares, bem como, analisar como vem decidindo os Tribunais de Justiça (TJs) acerca do assunto.

Outrossim, em um olhar mais amplo, o artigo científico busca apresentar um estudo do instituto do sigilo profissional médico, oferecendo um panorama sobre algumas de suas vertentes; como a previsão legal, o seu caráter não absoluto, as exceções ao sigilo, o direito à privacidade e o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil. Além da pesquisa documental, foi realizado um estudo bibliográfico que tem como fito a estruturação teórica do trabalho para a melhor compreensão do leitor.

O sigilo médico é um instituto fundamental à relação médico-paciente e, sobretudo à própria sociedade, pois carrega em si o peso de ser uma das mais – senão, a mais – importantes espécies de sigilo profissional. Tem suas raízes advindas do juramento de Hipócrates (460 a.C. a 377 a.C.), e encontra-se previsto em inúmeros documentos legais nacionais (Código Penal, Contravenções Penais, Código Civil, Código de Processo Civil, Código de Ética Médica, Resoluções da CRM) e internacionais (Declaração de Genebra da Associação Médica Mundial) sendo fato notório que até os dias atuais, médicos de todo o mundo, diuturnamente, perpetuam os preceitos desse princípio, seja em razão de legislação vigente ou em razão do caráter ético.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante o direito fundamental à privacidade, que determina que todos têm direito à preservação de sua vida íntima, essencial a toda e qualquer relação humana. O sigilo médico caracteriza-se como meio para a tutela dos interesses individuais, assim como, dos interesses coletivos. Desta feita, é dever do Estado, da sociedade e dos profissionais tutelarem a execução do referido princípio.

À jus de exemplo, quando algum cidadão busca auxílio médico para a resolução de determinado problema de saúde que lhe acomete, é comum o depósito de confiança naquele profissional que o atende. Afinal, é natural que o paciente cogite que, além do cuidado e trato médico acerca de sua condição como enfermo/paciente, o médico também manterá sigilo sobre os fatos ali narrados, o que produz certa credibilidade e cria um elo de confiabilidade mútua entre as partes — médico e paciente. Especialmente pelo fato de que é dever legal e moral do médico manter a discrição de tudo o que ouvir durante o exercício de sua profissão.

Contudo, pelas inúmeras demandas judiciais de cunho indenizatório, compreende-se que a conduta antiprofissional de médicos acerca da violação do sigilo — que revelam informações da vida do paciente o qual souberam em vigência de sua profissão — não são casos isolados. E, além disso, é sabido que a exposição do paciente pelo médico acaba sendo prejudicial em incontáveis modalidades, seja na seara pessoal, profissional e/ou social do paciente.

Logo, o sigilo médico é um instituto que, ao mesmo tempo, abarca um direito do paciente e um dever do médico que assegura e protege os dois polos desta relação.

2.SIGILO PROFISSIONAL

Sigilo é aquilo que se mantém oculto, que não se mostra ou não se conhece, acontecimento ou coisa que não pode ser divulgada ou revelada¹, nas palavras de Pierangeli:

A vida mantida em meio a uma comunidade, apresenta fatos e problemas cuja solução temos de recorrer a terceiros, pessoas qualificadas técnica e profissionalmente para removê-los, i. e., as pessoas que exercem certos ministérios, aos quais se confiam segredos da intimidade pessoal ou doméstica, que devem ser mantidos em sigilo não só em benefício do cidadão confidente, mas da própria convivência social, interesses de ordem natural, moral, social ou econômica. (PIERANGELI, 2008, p. 187-188)

Conforme exposto, a intimidade do indivíduo deve ser preservada do meio social, uma vez que ele é detentor de direitos individuais e indisponíveis. Assim, a intimidade deve ser salvaguardada em razão das relações sociais em todos os seus aspectos, visto que, apesar do homem ser um *animal social*, ele mormente é guiado à busca de especialistas confiáveis para tratar acerca de temáticas específicas de seu foro pessoal ou familiar, sem que haja a exposição de sua condição ao público/sociedade.

Desta forma, o sigilo profissional pode ser compreendido como um segredo que decorre da execução de determinada atividade privada. Consoante, ensina Alamiro Netto (2017,p. 262), que os cidadãos que devem guardar sigilo são confidentes necessários, por fatores de profissão, ministério, ofício ou função. Além disso, o sigilo profissional tem previsão legal no Código Penal:

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tenha ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (BRASIL, 1940)

Tal previsão tem por objetivo tutelar a privacidade humana e o segredo que é revelado em razão do exercício de ministério ou ofício, cabendo responsabilidade penal àquele que injustificadamente quebra o sigilo anteriormente confidenciado. Ainda de acordo com Alamiro Netto (2017, p. 262), o tipo penal da violação de segredo profissional é classificado como crime doloso e abrange elementos cognitivos e volitivos que determinam a prática da conduta, assim, é necessário que o agente tenha vontade de divulgar o segredo e que este seja apto a produzir danos a vítima.

A partir da análise do dispositivo supracitado compreende-se que a caracterização do tipo penal implica diretamente em violação às garantias fundamentais constitucionais da vida privada, à exemplo da violação de imagem e honra daquele que teve seu segredo revelado injustamente, devendo o responsável pela divulgação ilícita responder criminalmente pelos atos praticados.

3.SIGILO MÉDICO

¹ <https://www.dicio.com.br/sigilo/>

Por definição, o segredo médico é um instituto pertencente às ciências médicas, que apresenta um caráter altamente relevante as relações sociais e tem por fito a proteção do indivíduo e da própria sociedade, conforme salienta Paulo Sporleder Souza (2009, p. 90) acerca da confidencialidade inerente ao relacionamento existente entre o profissional médico e o paciente, ditando esta como sendo para a sociedade uma segurança, uma medida preventiva para evitar danos, pois é interesse do corpo social que os fatos da vida privada de cada indivíduo, revelados ao profissional médico em razão do exercício desta profissão, sejam resguardados e ocultados, visto que se não houvesse a exigibilidade de preservar segredo sobre os fatos narrados pouquíssimas pessoas se arriscariam a requerer o auxílio destes profissionais.

Como ensina Flávia Leite (2011, p. 24) o sigilo profissional médico pode ser interpretado como o segredo que pertence a um cliente/paciente, e as informações reveladas por ele devem encontrar-se restritas a determinado grupo, composto por àquele que é dono do segredo, pelo médico que o acompanha e por uma organização ou grupo de especialistas da saúde, sendo tal equipe de responsabilidade total e direta do profissional médico.

Na mesma linha, Genival França (2019, p. 120) diz que existem profissões que em razão de sua natureza jurídica e da tradição social, advinda dos costumes, estão obrigadas ao sigilo — sendo a medicina uma destas profissões. De fato, a medicina carrega em sua história a existência de costumes e tradições que se perpetuam no tempo, e o instituto sigilo médico é um segmento destes preceitos longevos das ciências médicas, pois, precedente à Era Cristã, já se falava em ética médica e na responsabilidade quanto à divulgação de fatos que se soube através do exercício da profissão, mesmo que isto se desse em determinado grau de responsabilidade deontológica e não jurídica.

Nesta oportunidade, importa salientar que sigilo médico se particulariza por ser um dos principais tipos de sigilo profissional, e, em especial, por se fundamentar a partir do mais antigo documento médico já conhecido: o Juramento de Hipócrates² (séc. V a.C.), conforme se constata:

Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacéia, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue[...] Àquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto.

Entretanto, o juramento de Hipócrates, *per se*, implica apenas em um dever deontológico-moral aos profissionais médicos e suas equipes, e, para os tempos modernos, o caráter meramente moral de uma obrigação não basta e nem garante à resolução das diversas esferas de responsabilidade que se verificam no meio social. O sigilo médico hipocrático tem caráter quase sacral, sendo visto como um dever religioso decorrente de divindades supremas. Nesta esteira, o professor Genival Veloso França aduz que o sigilo médico hipocrático não se solidifica em bases jurídicas, mas sim, nas esferas morais e religiosas:

Da maneira como está colocado o segredo no *Juramento* equipara-se a uma espécie de contrato entre os mestres de Cós e os neófitos de Asclepíades. Por isso, traduz uma obrigação quase religiosa, não repousando em bases jurídicas, nem sobre uma noção de ordem pública. (FRANÇA. 2019, p. 120)

Desta forma, a sociedade não poderia fazer gozo somente deste amparo deontológico, pois havia necessidade de um instituto jurídico que pudesse resguardar seus direitos e punir

² <http://residenciapediatrica.com.br/detalhes/194/o-juramento-de-hipocrates-e-o-codigo-de>

aqueles que transgredissem a regra da manutenção do sigilo profissional, surgindo, desta maneira, a tutela jurídica aos interesses individuais e coletivos decorrentes do instituto do sigilo médico. Assim, além do caráter ético do juramento hipocrático, se pode falar sobre os aspectos legais do sigilo médico, que segundo Santiago (2017, p. 11), citando Almeida e Muños, compreende três razões, além do juramento hipocrático, como fundamentos à preservação do sigilo: a contratualidade, a privacidade e o utilitarismo.

Conforme relata, o utilitarismo justifica-se pela certeza da preservação do segredo e, conseqüentemente, a confiança mútua entre o paciente e o médico; vez que este último saberá que o paciente não esconderá nenhuma informação necessária ao tratamento. No que atine a contratualidade, o caráter jurídico da relação se sobressai e, por conseguinte, impõe um dever ao sigilo. E, por fim, no que diz respeito à privacidade, esta é a garantia, ao paciente, de controlar suas próprias informações, conferindo-lhe a certeza de que estas estarão seguras em razão da previsão legal constitucional (Art. 5º, X).

Em síntese, a razão hipocrática, ou seja, o simples desejo pelo paciente de que os médicos respeitem as informações adquiridas, já seria essencial para a tutela do sigilo profissional em questão. No entanto, o tripé utilidade – contratualidade – privacidade, torna-o ainda mais forte na medida em que há um reforço dos princípios ético-deontológicos. (SANTIAGO, 2017, p. 12)

Desta feita, compreende-se que o sigilo médico deve ser prezado pelos profissionais médicos, bem como por suas equipes, em razão de um dever deontológico e de um dever jurídico advindo da Constituição Federal, no Art. 5º, X, e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Art. XII (que serão explanados nos próximos tópicos) para a efetiva proteção do direito fundamental da privacidade inerente a todos os cidadãos, individualmente, assim como, coletivamente.

3.1. Quebra do sigilo médico

Conforme explicitado, o sigilo médico é um direito do paciente ao passo em que também se caracteriza como um dever do profissional médico, que, quando preservado, garante um encadeamento de confiança entre os pólos da relação e gera tranquilidade à coletividade, uma vez que esta não deseja ter suas particularidades expostas ao meio público, pois inúmeras seriam as conseqüências e gradativamente a sociedade deixaria de buscar o auxílio dos referidos profissionais, o que germinaria em problemas sociais maiores; tais como epidemias, surtos de doenças — que hoje são de fácil controle—, altas taxas de mortalidade e entre outros.

Assim, quando o referido sigilo é quebrado ilicitamente pelo profissional, por sua equipe ou pelo hospital, inúmeras conseqüências são geradas para aquele que teve sua intimidade violada, assim como para o responsável pela quebra.

A quebra ilegal do sigilo acarreta responsabilidade ao violador, uma vez que o direito à vida privada é constitucionalmente reconhecido como um direito fundamental, conforme explicita a Constituição Federal em seu artigo 5º, X e garantido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo XII:

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Art. XII: Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) assegura direitos humanos básicos para uma vida digna³e, no Brasil, se consagra através dos preceitos da Constituição Federal. Em razão da hierarquia constitucional, as leis infraconstitucionais buscam fundamento no corpo da Constituição para ter validade no ordenamento jurídico pátrio, conforme ensina Kelsen (1999, p.136), que a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Assim, todo o conjunto normativo que a Constituição Federal traz em seu bojo deve ser honrado por todo o ordenamento jurídico para que se possa ter a perfeita segurança jurídica.

À vista disso, pode-se concluir que todas as normas do ordenamento jurídico devem respeito e obediência aos direitos fundamentais, nestes, estando inclusos os direitos da personalidade— tais como a imagem, a honra e a vida privada. E, ainda, de acordo com Lopes, o sigilo médico deve ser preservado porque implica diretamente na manutenção de um direito da personalidade: a intimidade.

É possível concluir pela recepção do segredo médico na nova ordem constitucional, com seu reflexo infraconstitucional. Nesta, a dignidade humana é fundamento dos normativos de imposição do segredo profissional e da responsabilização por sua violação, como peculiar à consagrada inviolabilidade da vida privada, incluídos seus sentimentos, pensamentos e comportamentos não compartilhados publicamente.(LOPES, 2012, p. 408)

Nesta esteira, verifica-se que além do conjunto normativo nacional, o corpo social também tem o dever de conhecer e respeitar os direitos fundamentais, averiguando que há a necessidade da manutenção do sigilo médico com a devida separação dos fatos ocorridos na vida privada e na vida pública de cada um dos cidadãos. Uma vez que, por ser a intimidade uma garantia fundamental, não se faz necessário que o paciente, dono do segredo, ratifique que deseja ser mantido o sigilo sobre seu quadro clínico, protocolo, consultas ou demais dados de sua vida pessoal (sentimentos, orientações sexuais, etc), pois o silêncio é inerente ao serviço ali prestado, e neste caso, a omissão do paciente não implica em consentimento.

Lopes, citando Stancioli, reforça a necessidade da inalteração da vida privada ante o poder público e ante os demais particulares, aduzindo que a manutenção do sigilo médico é o consectário do direito fundamental à vida privada:

[...]o autor demonstra o quanto, na atualidade, o controle de informações remete à necessidade de admissão da oposição entre vida pública e vida privada. Desta oposição resulta a proteção daquilo que é próprio da esfera privada ante a atuação do poder público, mas também ante a atuação de outros particulares. No contexto de constitucionalidade, não mais com base apenas em antigos conceitos que remontam às origens históricas da medicina, pode-se apresentar nova visão do segredo médico e da necessidade de sua preservação, como corolário lógico da privacidade(LOPES, 2012, p.408)

³ <https://www.significados.com.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>

Na mesma linha, Scarton, citando Genival Veloso de França, diz que a quebra do sigilo médico importa em responsabilização ética, cível e penal, em virtude da violação ao direito fundamental da vida privada:

O sigilo é considerado um dever inerente ao desempenho da atividade médica, e sua violação se caracteriza como uma infração ética, penal e civil. Ao ultrapassar o limite ético, pode ser tipificado pelo art. 154, do Código Penal, bem como identificado como violação do direito à privacidade, constitucionalmente normatizado e expresso pelo art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos proposta pela ONU, em 1948. (SCARTON, 2016, p. 25)

Consoante reporta o autor, ao ser ultrapassado o limite ético do dever de resguardar o sigilo nas relações médico-paciente, está caracterizada a violação aos preceitos legais. Logo, se pode concluir que a partir desta transcendência surge a responsabilidade daquele que infringiu o dever legal, cabendo ao particular-vítima provocar o Estado para que este dê a devida punibilidade ao agente violador.

Desta forma, conclui-se que a garantia do sigilo médico é na verdade a manutenção do direito fundamental à privacidade, sendo a quebra do segredo opositora ao que se defende nesse princípio, sendo, de fato, uma violação ao direito fundamental da personalidade, e, por conseguinte, à Constituição Federal, e à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Destarte, inteiramente passível de responsabilidade cível e penal, em razão de tipificação criminalmente pré-estabelecida.

3.2. Previsão legal

O segredo médico encontra-se tutelado em vários documentos legais, sejam eles cíveis, penais ou administrativos de regimento interno do Conselho Federal de Medicina. Uma vez que o presente trabalho tem por fito abordar a responsabilidade civil decorrente da quebra do sigilo médico, não serão apresentadas as tipificações penais previstas no Código Penal, Código de Processo Penal e no Código de Contravenções Penais.

Conforme relatado no tópico anterior, o direito fundamental à privacidade encontra-se tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem no artigo XII, ambos garantindo o direito individual à vida privada, assim, sendo vedada a sua interferência por terceiros.

A responsabilidade decorrente da quebra do sigilo médico não se encontra positivada tão somente em leis, uma vez que o próprio Código de Ética Médica (CEM) traz em seu corpo ponderações sobre a violação ao sigilo profissional; incorrendo tal prática em infração administrativa disciplinar, sujeita a sanções e coibições específicas.

No Capítulo I, do mencionado Código, intitulado *Princípios Fundamentais*, no inciso XI é informado que o médico deve guardar sigilo a respeito das informações que tenha conhecimento no desempenho de suas atribuições, excetuando-se os casos previstos em lei.

O CEM, reforça ainda mais essa ideia, dedicando o Capítulo IX ao instituto do sigilo profissional, asseverando no Art. 73, vedação ao médico de revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento por escrito do paciente (CEM, 2019, p. 35). Ainda fortifica em seu parágrafo único a permanência dessa proibição, mesmo em caso de óbito do paciente, ou, ainda que se trate de fato de conhecimento público. Também faz menção aos casos em que a quebra do sigilo profissional expõe o paciente à processo criminal e também exemplifica o cenário hipotético do profissional ser convocado a testemunhar em qualquer processo, devendo, nesta situação, haver a declaração de impedimento.

O Capítulo X, incisos 89 e 90, salienta vedação ao médico de fornecer cópias de prontuário médico, exceto quando solicitado por ordem judicial em casos de defesa própria, por solicitação de que seja assegurado o sigilo profissional ou quando a autorização decorrer de ordem escrita do paciente:

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

As Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) reiteram os termos do CEM quanto à manutenção do sigilo profissional médico:

Resolução CFM nº 1605/2000

Art. 1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art. 3º - Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Art. 6º - O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.

Art. 7º - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

A Resolução nº 1638/2002 do CFM adverte que o prontuário médico é de responsabilidade do profissional médico e de sua equipe:

Art. 2º - Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

I. Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;

II. À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;

III. À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico.

Conforme dispõe a Resolução 1638 de 2002, o encargo do correto preenchimento das fichas que contenham a evolução do tratamento, dados pessoais e a Classificação Internacional de Doenças (CID), devem ser realizados nos prontuários dos pacientes pelo profissional médico, por sua equipe ou pelos superiores hierárquicos. Assim, os dados explanados no prontuário são de total responsabilidade das equipes multiprofissionais e/ou

do(s) médico(s) responsável(eis) pelo atendimento. Destarte, em caso de exposição ilícita das informações contidas no prontuário do paciente, incorre diretamente para aqueles citados, a responsabilidade e o dever de reparar os danos que foram causados ou que possam ser gerados a partir do ato inconcesso.

3.2.1 Responsabilidade civil

A configuração do ilícito civil decorre da violação ao segredo médico. Neste caso, há necessidade da existência de dolo na conduta do profissional médico, pois a mera existência de culpa (seja por negligência, imprudência ou imperícia) descaracteriza o tipo e o dever de indenizar passa a inexistir.

Por definição, dolo significa má-fé; ânimo consciente de agir de maneira ilícita, intenção de prejudicar, de violar direito alheio, o que diferencia de culpa, em que não existe a intenção deliberada (GUIMARÃES, 2019, p. 109). Como assevera Genival França (2019, p.123), a culpa não detém elementos suficientes para configurar o ilícito civil, pois a negligência, a imprudência e a imperícia não são hábeis a configurar o crime, já que se tem a necessidade dos elementos cognitivos e volitivos que compõem o dolo para ser configurado o ilícito. Além disso, endossa o autor quando a quebra do sigilo médico decorre de coação física ou moral, assim, não há o que se falar de prática criminosa, uma vez que houve um vício na vontade. Portanto, a vontade livre e consciente do agente que pretende causar o dano é determinante para caracterizar a prática delituosa e, conseqüentemente, é a partir da existência do dolo que surge o dever de indenizar.

Conforme relatado, a conduta praticada pelo profissional deve ser dotada de dolo, entretanto, para configurar o ilícito não é necessário que o prejuízo ocorra ao paciente, bastando que haja a possibilidade de causar o dano. Nas palavras do professor Genival França(2019, p. 123) não é necessário para a caracterização do delito de quebra do sigilo que os prejuízos venham a ser concretizados. Basta, simplesmente, a possibilidade concreta de dano.

Deste modo, quando o profissional médico agindo com dolo, viola a privacidade de seu cliente, e quebra o sigilo por este último confiado, e, em razão disso, o expõe ao risco do dano, nessa situação, o profissional viola a garantia constitucional do direito à vida privada, incorrendo em ato ilícito civil e gerando o dever de indenizar aquele que foi prejudicado.

Para Lopes, a configuração de ilícito civil decorrente da quebra do sigilo médico, é, na verdade, um novo fenômeno da constitucionalização do direito civil. Este fenômeno marca a passagem do interesse que antes era meramente individual e tutelado apenas pelo Direito Penal, para um olhar voltado ao interesse coletivo, no qual toda a sociedade tem direito à tutela do direito fundamental à vida privada e a conseqüente reparação cível pela quebra ilícita do sigilo médico:

A configuração do ilícito civil aponta o novo e marcante fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e da passagem do individualismo e do patrimonialismo liberais à órbita do interesse social com clara garantia da privacidade. A questão do segredo profissional transcende o direito de mantê-lo no âmbito do privado como então garantido pela ética e pelo Direito Penal. (LOPES, 2012, p. 406)

Assim, a quebra do sigilo profissional acarreta muito além do dever de responder penalmente pelos atos praticados, pois implica diretamente na violação à Constituição e surge, para o Direito Civil, o dever de tutelar o próprio texto constitucional, possibilitando àquele que teve sua esfera privada ferida, o direito de litigar judicialmente por indenização pelos danos sofridos. O artigo 21, do Código Civil, expressamente informa que a vida privada da

pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (CC. 2002)

Farias *et al*, ao traçar comentários acerca do artigo 21, do Código Civil, aduz que o direito à privacidade é amplo e deve garantir a pessoa natural o direito de controlar aquilo que diz respeito a si, sem interferências de terceiros:

Deve-se assegurar ao indivíduo a possibilidade de controlar aquilo que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito mais íntimo da vida privada (como as escolhas existenciais relativas aos seus sentimentos, à orientação sexual, política e religiosa, etc), excluindo do conhecimento de terceiros. (FARIAS ET AL, 2015, p. 98)

No mesmo sentido, o enunciado 404 – art. 21, da V Jornada de Direito Civil, explica que é necessário o consentimento da pessoa natural para tratar de informações que versem sobre o seu estado de saúde:

Enunciado 404 – Art. 21: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

É a partir deste dispositivo que se observa a tutela ao texto constitucional no que concerne ao direito a vida privada, cabendo a vítima buscar através do judiciário a devida reparação pelos danos sofridos ou os que, em consequência desta violação, poderá vir sofrer em várias esferas de sua vida. Consoante a isto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreende que cabe dano moral àquele que teve sua esfera íntima da vida privada transgredida:

O DANO MORAL DEVE SER VISTO COMO VIOLAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE, ESTANDO NELA INSERIDOS A INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE, DA VIDA PRIVADA, DA HONRA E DA IMAGEM. DESSA FORMA, HAVENDO AGRESSÃO À HONRA DA VITIMA, É CABÍVEL INDENIZAÇÃO (STJ, RESP Nº 531335, MIN. REL. NANCY ANDRIGHI, DJ 19/12/2008)

Isto posto, é cabível indenização por danos morais àquele que teve sua intimidade violada, devendo o causador do dano reparar financeiramente a vítima que foi exposta indevidamente, sendo observado pelo Juiz da causa as circunstâncias e razões que circundam o caso em epígrafe para que possa aplicar a pena, observando se a violação ao sigilo não deu em razão de alguma das excludentes de responsabilidade da quebra do sigredo médico.

3.4 Sigilo médico de caráter não absoluto

No ordenamento jurídico brasileiro não existe direito pleno, assim, o instituto do sigilo profissional médico também tem caráter relativo (SCARTON, 2012, p. 27), afinal, existem exceções à regra geral do dever de resguardá-lo.

Em primeiro aspecto, é necessário salientar que apesar de toda a construção deontológica e jurídica acerca do sigilo profissional, existem casos em que o médico não se encontra restringido ao dever de resguardar as informações repassadas pelo paciente. Tais casos referem-se a exceções previstas em lei, e, nestes casos, o profissional está obrigado a comunicar as autoridades públicas sobre a anamnese do paciente para a proteção do próprio paciente e, outras vezes, da própria sociedade, incorrendo em ilícito penal se deixar de realizar as devidas comunicações. A quebra do sigilo médico só pode ocorrer em situações específicas

no exercício da medicina ou quando a lei determina que existe um interesse superior ao resguardo do silêncio.

Genival França (2019, p.124) salienta que uma das finalidades da Justiça é estabelecer a verdade, e neste caso, o silêncio pode ser encarado como um cúmplice e também como um obstáculo à ação da lei. O autor afirma que o sigilo médico absoluto inexistente em nossos dias, devendo as exceções ao sigilo médico se restringir em situação de justa causa, dever legal e autorização expressa do paciente.

A Justa Causa é a situação que torna lícita o exercício de uma infração. Visto que a motivação que leva alguém a praticar alguma violação tem razão tão relevante que justifica a atitude transgressora, para o autor, o conceito de justa causa se fundamenta na existência do estado de necessidade, que se volta para interesses de cunhos individuais e coletivos, pois se preocupa com os reais problemas de uma sociedade civilmente organizada, tanto é que o ato coativo praticado em razão da justa causa não será passível de punibilidade.

No que diz respeito ao dever legal, em relevante cenário de justa causa, a quebra do sigilo médico caracteriza-se como obrigatória e o seu descumprimento implica em infração penal.

A legislação traz especificamente quais os casos em que o profissional tem o dever legal de revelar as informações repassadas pelos pacientes ou os diagnósticos obtidos, conforme aduz Genival França:

Entende-se por dever legal a quebra do sigilo por obediência ao que está regulado em lei, e o seu não cumprimento constitui crime. No que concerne ao segredo médico, pode-se dizer que poucas são as situações apontadas na norma como, por exemplo, a notificação compulsória de doenças transmissíveis, tal qual está disciplinada na Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, e no Decreto n.º 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961. (FRANÇA, 2019, p. 124)

E por fim, o consentimento do paciente designa a livre manifestação da vontade deste ao afirmar que não quer guardar segredo sobre o seu estado de saúde ou acerca das revelações feitas perante o profissional médico. No entanto, para tal declaração ter validade o paciente tem que ser capaz e imputável, ou se tratando de menores, com a autorização expressa de seus representantes legais. E, apesar desta determinação, cabe ao médico explicar ao paciente seu quadro clínico e as possíveis consequências desta revelação ao meio social, sendo recomendado que o paciente preencha o termo de consentimento livre e esclarecido para demonstrar que está ciente sobre suas declarações.

Nas palavras de Rodrigo Scarton:

Trata-se, fundamentalmente, do consentimento do paciente, hipótese que resulta em faculdade à deliberação volitiva do médico. Entretanto, para o exercício dessa faculdade, faz-se necessário considerar o que significa a capacidade danosa da revelação do segredo em razão de outrem (SCARTON, 2012, p. 28)

Desta forma, é necessário que o médico realize uma análise acerca da capacidade danosa que aquela revelação pode causar à vida do paciente, apesar deste ter consentido a comunicação sobre seu quadro clínico, sendo preferível, nesta situação, manter o sigilo acerca das informações.

Por fim, constituem exceções ao sigilo médico o consentimento, o dever legal e a justa causa, estas ressalvas demonstram que o referido instituto não se trata de dever absoluto, pois diariamente dão embasamento à jurisprudência pátria para a resolução das demandas judiciais referentes à quebra do sigilo profissional médico, assim como, constituem a defesa dos profissionais da saúde, quando lhes são imputadas responsabilidades que decorrem do sigilo profissional.

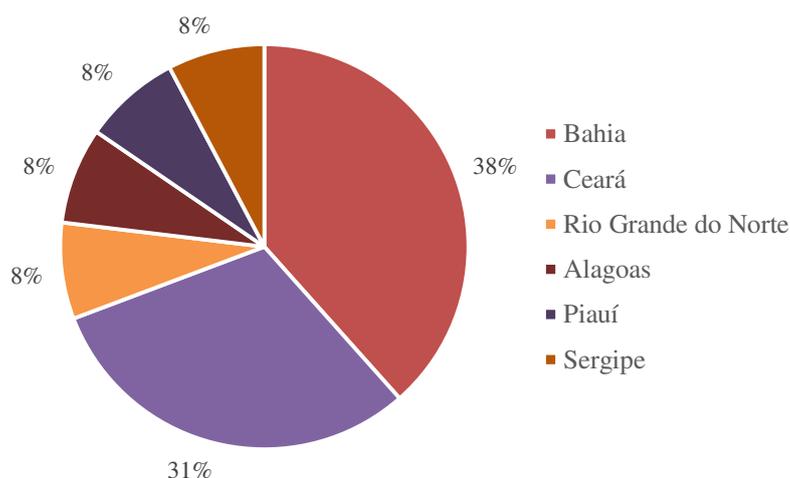
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram analisados 13 (treze) processos cíveis advindos dos Tribunais de Justiça do Nordeste, que tratavam acerca do tema “quebra de sigilo médico” e o consequente dever de indenizar.

Os processos analisados estão datados entre os anos de 2014 a 2019, com exceção da Apelação Cível de nº 2003206949 TJSE, que está com data de julgamento epigrafada em 18/10/2004. Os estados em que foram encontrados processos judiciais disponíveis para a consulta, realizadas através dos sites dos respectivos TJ's, assim como através de consultas advindas do site JusBrasil, são os que se seguem: Bahia (5), Ceará (4), Rio Grande do Norte (1), Piauí (1), Alagoas (1), Sergipe (1). Os estados da Paraíba, Pernambuco e Maranhão não dispunham de processos cíveis que tratassem acerca da temática em comento, disponíveis à consulta.

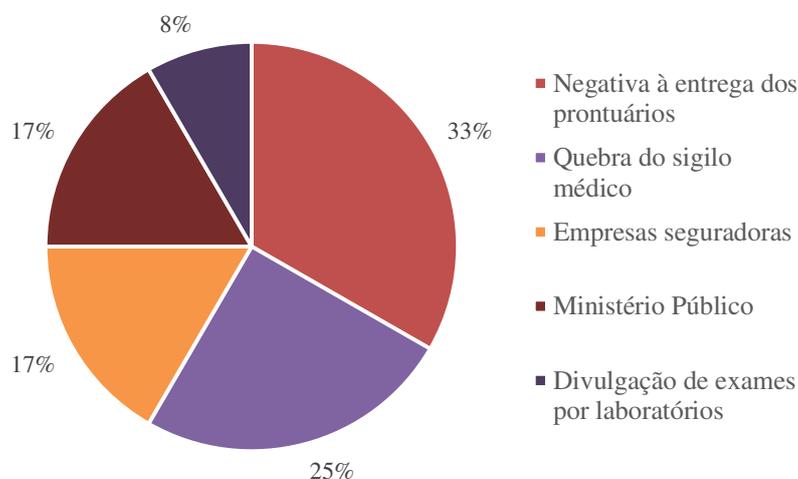
O Gráfico 1 mostra a distribuição dos processos por Estado.

Gráfico 1–Demandas por Estado



Fonte: Elaborado pela Autora, 2019.

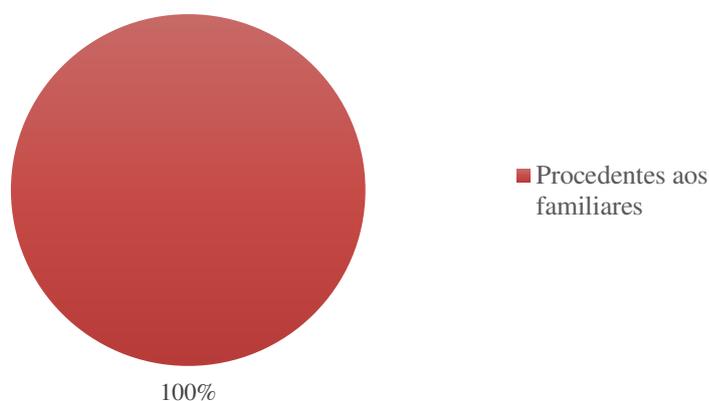
O Gráfico 2 mostra a porcentagem dos processos de acordo com a causa de pedir e como julgou a sentença.

Gráfico 1–Causa de pedir e sentença.

Fonte: Elaborado pela Autora, 2019.

Neste universo amostral, constatou-se que a maior incidência de demandas que envolvem o tema da quebra do sigilo médico ocorre a partir da negativa de entrega de prontuários médicos à família dos pacientes que vem à óbito nos referidos estabelecimentos de saúde, totalizando 05 (cinco) processos, apesar de a jurisprudência pátria ser uníssona acerca da temática (*vide* TJ-RS - AC: 70074165507 RS, (tj-sc - ac: 00026902820148240079 videira 0002690-28.2014.8.24.0079, TJ-SP - APL: 10622300420138260100 SP 1062230-04.2013.8.26.0100 e outros) da Recomendação 03/14 emitida pelo Conselho Federal de Medicina⁴, e da consequente obrigação da entrega do referido prontuário aos familiares do *de cujus*.

Conforme demonstra o Gráfico 3, nos casos estudados constatou-se que acórdãos foram julgados 100% procedentes aos pleitos dos familiares, sendo os hospitais (pólo passivo) obrigados a entregar os referidos prontuários, conforme orienta a unicidade jurisprudencial.

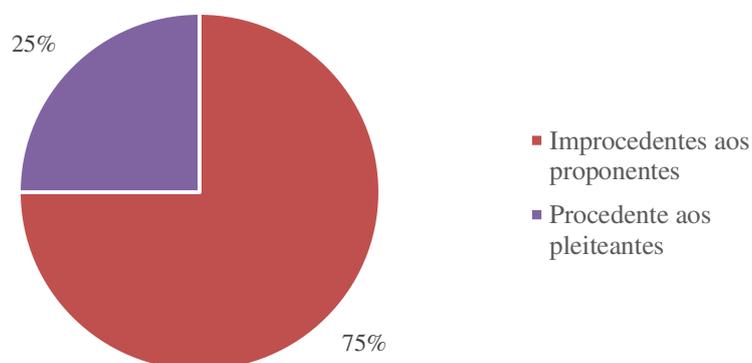
Gráfico 3–Exibição de prontuário médico aos familiares dos *de cujus*.

Fonte: Elaborado pela Autora, 2019.

⁴A Recomendação 03/14 trata sobre a entrega de prontuários médicos quando requisitados por cônjuges/companheiros sobreviventes e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau.

Em segundo lugar, com a totalidade de 03 (três) processos, encontrou-se a quebra do sigilo médico por meio de exposição ilícita, pelos profissionais médicos, de documentos médicos e imagens dos pacientes. Aqui, os acórdãos julgaram 75% das demandas improcedentes aos proponentes, e apenas 25% procedente aos pleiteantes, como mostra o Gráfico 4. Isto se deu em razão de que nos dois primeiros casos estudados, verificou-se, que: a quebra do sigilo médico se deu por culpa exclusiva da vítima e, no segundo processo, que a divulgação de relatório médico não fere ao instituto do sigilo profissional, pois este documento, por ser superficial, difere do prontuário médico que contém todas as informações sobre o paciente e o seu quadro de saúde. No último caso, configurou-se o dever de indenizar em razão da divulgação por profissionais médicos, de atestados contendo o CID da doença que a vítima é portadora, a sentença julgou procedente o pedido do pleiteante.

Gráfico 4—Quebra do sigilo médico por profissionais médicos.



Fonte: Elaborado pela Autora, 2019.

Foi apurado, ao longo da análise, que havia apenas 01 (um) processo que tratava da temática da divulgação de exames médicos por laboratórios de análises clínicas. Constatando-se ainda 04 processos detentores dos seguintes temas: processos que envolvem em um dos pólos empresas seguradoras (02 demandas) e processos que envolvem em um dos pólos o Ministério Público (02 demandas).

No que atine aos processos contra seguradoras, detectou que um dos casos se tratava de quebra do sigilo médico por profissional, que atendeu à solicitação da empresa seguradora; neste diapasão a sentença reconheceu o dever de indenizar a vítima, julgando procedente o pedido do autor. O segundo caso tratava-se da negativa da entrega de prontuário médico à família da *de cuius*, aqui, a seguradora alegava que tal escusa foi motivada em razão da manutenção do sigilo médico. A sentença manifestou que o sigilo das informações de caráter médico pode ser afastado em caráter excepcional quando a documentação for necessária para fins de requerimento do seguro DPVAT, sendo desprovido o recurso da seguradora.

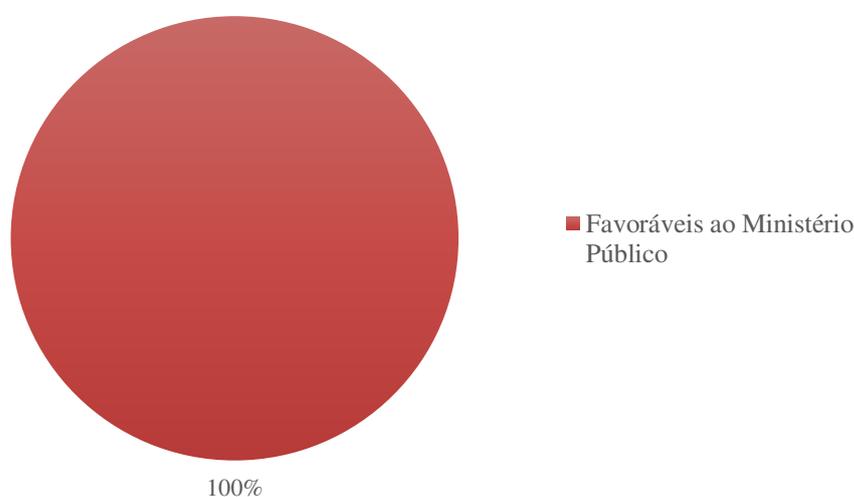
E no que se refere a demandas judiciais movidas a partir da exibição de exames médicos por laboratórios de análises clínicas, não foi configurado o dever de indenizar, pois a própria vítima deu causa a exibição dos exames, tendo o laboratório cumprido com o dever de resguardar sigilo, sendo julgado improcedente o pedido da autora.

Por fim, quanto aos processos que envolvem o *Parquet* em um dos pólos da demanda, o Gráfico 5 mostra que 100% das decisões foram favoráveis aos pleitos do Ministério Público, sendo que o primeiro dos casos tratava-se da exigência do Ministério Público ao Hospital, por

intermédio de Recomendação, para a exibição de prontuários, causas da internação e dados dos pacientes portadores de transtornos mentais internados compulsoriamente no referido estabelecimento de saúde, sendo sentenciado que a finalidade das normas de proteção a pessoa com transtorno mental se sobrepõe aos argumentos de violação ao sigilo médico, sendo julgado improcedente o pedido formulado pelo estabelecimento de saúde.

A outra demanda tratava acerca da exibição de laudos e prontuários de pacientes que foram a óbito em determinado hospital, sendo esclarecido em sentença que se contempla a relativização do sigilo médico, quando preponderantes interesses individuais e coletivos, pois envolve proteção à coletividade, sucumbindo o pleito da negativa de exibição do hospital.

Gráfico 5- Ministério Público em um dos polos



Fonte: Elaborado pela Autora, 2019.

Desta feita, constatou-se que o sigilo médico não detém caráter absoluto, pois quando confrontado com outros princípios, como o do acesso a informação e da supremacia do interesse coletivo sobre o particular, fere mais gravosamente o direito alheio. Ainda se verificou que os hospitais persistem em negar a exibição do prontuário médico aos familiares dos pacientes que vem a óbito nas referidas instituições de saúde, apesar da existência de entendimento jurisprudencial pacificado entre os Tribunais de Justiça brasileiros sobre a temática, o que demonstra que, apesar de vigente a jurisprudência, não tem a eficácia necessária à tutela do direito ao acesso à informação nos hospitais que serviram de base ao estudo.

5. CONCLUSÃO

O sigilo médico é um instituto jurídico que surgiu a partir do Juramento de Hipócrates no Séc. IV a.C., sendo uma espécie do gênero sigilo profissional. Nos dias atuais, o referido instituto encontra-se tutelado por vários documentos legais e administrativos, tais como o Código Penal, Código Civil e o Código de Ética Médica. O principal enfoque do sigilo médico é na proteção do direito humano à vida privada, garantido constitucionalmente (art. 5º, X) à toda pessoa natural.

O segredo médico decorre diretamente da relação entre o médico e o paciente, na qual o paciente, dono do segredo, deposita-o aos cuidados do profissional da saúde para que este o preserve e busque soluções médicas para auxiliar aquele que sofre de alguma moléstia. Entretanto, quando o referido sigilo é violado pelo profissional médico, sua equipe ou hospital, gera a possibilidade de dano ao paciente, surgindo ao violador o dever de responder civilmente pela quebra ilícita do sigilo e o dever da reparação aos danos causados.

Para configurar a ilicitude da quebra do sigilo profissional-médico é necessário que o violador aja com dolo e que a revelação tenha a possibilidade concreta de causar dano para a vítima. Só a partir da constatação destes fatos é que surge o dever cível de indenizar àquele que teve sua vida privada violada.

Apesar disto, existem três exceções ao sigilo médico, que são: quando este decorre de consentimento livre e esclarecido do paciente, quando decorre de dever legal e quando advém de justa causa.

A partir da análise jurisprudencial realizada junto aos Tribunais de Justiça do Nordeste, observou-se que a maior incidência de processos relativos a quebra do sigilo médico decorreu da negativa de hospitais em relação à entrega de prontuários médicos aos familiares do paciente que veio à óbito nos estabelecimentos de saúde, com a escusa de que tal fato se dá em decorrência do dever de resguardar o sigilo profissional. Seguindo de outra grande incidência: a violação dolosa de informações sigilosas de pacientes por profissionais médicos, negativas de entrega de prontuários por empresas seguradoras e, por fim, a quebra de sigilo profissional por laboratórios de análises clínicas.

Constatou-se que apesar da existência de entendimento jurisprudencial, nos Tribunais de Justiça do país, sobre o dever de entrega de prontuário médico à família do *de cujus*, os hospitais ainda demonstram grande resistência, o que leva às demandas judiciais promovidas por familiares para o devido acesso aos prontuários dos pacientes falecidos. Além disso, averiguou-se que os tribunais vêm seguindo o entendimento jurisprudencial pátrio de que o sigilo médico é relativizado quando se está em vista de outros interesses superiores, sejam eles individuais ou coletivos. Em razão disso, se conclui que apesar da existência de jurisprudência vigente sobre o assunto, nos Tribunais de Justiça do Nordeste e do Brasil, ainda não há eficácia necessária quanto ao acesso à informação e aos direitos da personalidade nos estabelecimentos de saúde.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de et al. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 1792 p.

BRASIL. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina – Brasília:Conselho Federal de Medicina, 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília DF: Senado.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Recomendação 3/14**, de 28 de março de 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 531335. Relator: MIN. REL. NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2008. Dano Moral. Brasília.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1062230-04.2013.8.26.0100. Apelante: Hospital Santa Paula Ltda.. Apelados Mara Leite Cidade e outro. Relator: Des. Christine Santini. São Paulo, SP, 07 de abril de 2015. Apelação Cível. Cautelar de Exibição de Documentos. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 03 set. 2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/228251619/apelacao-apl-10622300420138260100-sp-1062230-0420138260100/inteiro-teor-228251637>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70074165507. Apelante Hospital São Lucas da PUCRS. Apelada: Viviani Camargo de Oliveira Busato. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Porto Alegre, RS, 18 de abril de 2018. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação cautelar de exibição de documentos. Porto Alegre, . Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/570349776/apelacao-civil-ac-70074165507-rs/inteiro-teor-570349798?ref=topic_feed>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASÍLIA. **Resolução CFM nº 1.605/2000**, de 15 de Setembro de 2000.

BRASÍLIA. **Resolução CFM nº 1.238/ 2002**, de 10 de Julho de 2002.

CIVIL, V Jornada de Direito. **Enunciado 404**: DIREITOS DA PERSONALIDADE, VIDA PRIVADA, DANO MORAL, INDENIZAÇÃO, REQUERIMENTO. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>>. Acesso em 16. Nov. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de et al. **Código Civil para concursos: Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 1613 p.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019. 496 p.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Jurídico**. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2019. 254 p.

LEITE, Flávia Bueno de Cerqueira. **A relativização do sigilo profissional médico**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 3, n. 25, p. 24-33, nov. 2013.

LOPES, Julio Cesar Namem. **Segredo médico e o direito humano à privacidade: uma abordagem jurídica**. Bioética, Brasília, v. 20, n. 3, p.404-412, 01 ago. 2012.

NETTO, Almiro V Salvador. Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos. In: MACHADO, Costa et al. **Código Penal Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7. ed. São Paulo: Manole, 2017. Cap. 4. p. 259-265.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, v. 2: parte especial: arts. 121 a 361. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTIAGO, Louise Cerqueira Fonseca. **O SIGILO MÉDICO E O DIREITO PENAL**. 2011. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Salvador, Salvador, 2011.

SCARTON, Rodrigo Resende. **Violação do segredo profissional dos médicos: aspectos jurídicos e (bio) éticos**. 2015. 15 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito Penal Médico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ANEXO A – DECISÕES TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO NORDESTE

- **BAHIA**

1 – Processo: 0004137-66.2007.8.05.0001 – Apelação Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII DO CDC. PROVA DEMONIACA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. RELATÓRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE SIGILO. ENTREGA AO PACIENTE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O pleito assistencial, somente requerido em sede de embargos de declaração, foi indeferido pela Juíza da causa em decisão, sem que dela recorresse o apelante, oportuna e adequadamente, a resultar em seu trânsito em julgado.

2. Em outro viés, ainda que se cogitasse rever, em sede apelação, a análise do juízo de piso sobre o tema, para tanto far-se-ia indispensável a demonstração da superveniente incapacidade financeira do recorrente, o que não ocorreu, no caso.

3. Além de não restar caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica do consumidor quanto ao tema, exigir da demandada a prova negativa da entrega de documento a ex-esposa do apelante, seria admitir a chamada "prova demoníaca", a afastar a aplicabilidade da inversão do ônus da prova, firmada no art. 6º, VIII, do CPC.

4. Perceptível, que o autor não logrou evidenciar os fatos constitutivos do seu direito, no particular, a quebra de confidencialidade, por negligência, na guarda da sua documentação médica, tratando-se de mera divagação sem prova sequer indiciária.

5. Como salientado pela magistrada singular, há distinção entre relatório e prontuário médicos, estando o último acobertado pelo sigilo profissional, enquanto o primeiro, dado a sua superficialidade, tem uma via entregue ao próprio paciente.

6. Admissível a tese de redução dos honorários advocatícios, pois, considerados os elementos indicados no art. 20, § 3º, alíneas a, b, c da legislação adjetiva, certo é que a condenação deve ser fixada em 10% do valor dado a causa. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0004137-66.2007.8.05.0001, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 27/01/2016)

2 – Processo: 0002660-75.2012.8.05.0213 – Apelação Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO PARA EXIBIR LAUDOS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTE QUE FORAM A ÓBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. ART. 14 DA LEI Nº 7347/85. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL EM DESFAVOR DA PARTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. ART. 25 , INC. IV DA LEI Nº 8.625/93, CONJUGADO COM OS ARTS 1º E 5º DA LEI Nº 7.347/85. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO PARQUET NA PROPOSITURA DE AÇÃO EM DEFESA DE INTERESSE COLETIVO. MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DO SIGILO MÉDICO.

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 79 E 89 DO CÓDIGO DE ÉTICA. VIABILIDADE EM FACE DOS INTERESSES COLETIVOS. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A facultativa atribuição de efeito suspensivo ao recurso pelo julgador, na hipótese, depende, necessariamente, que o teor da sentença proferida em ação civil pública possa resultar dano irreparável ao direito da parte, conforme art. 14 da Lei nº 7.347/85. No caso, imperceptível o risco de dano irreparável que sofre a recorrente com o provimento judicial que lhe compeliu o fornecimento de prontuários médicos quando requisitados pelo órgão ministerial

2. Desmerece amparo a preliminar de nulidade da sentença alcançada pela apelante, porquanto da contraposição entre o pleito declinado na inicial e o teor da parte dispositiva da sentença guerreada, não se detecta qualquer violação aos limites traçados nos arts. 128 e 460 da legislação adjetiva.

3. Segundo o art. 25, inc. IV da Lei nº 8625/93, conjugado com os arts 1º e 5º da Lei nº 7347/85 possui o Ministério Público legitimidade para promover a ação civil pública na defesa de interesse coletivo. Com efeito, diante do inafastável interesse público nas causas e condições que conduziram ao falecimento de diversos pacientes do Hospital Santa Tereza, administrado pela Fundação José Silveira, não se cogita ser o Ministério Público parte ilegítima para propositura da ação em comento.

4. Em interpretação teleológica dos artigos 73 e 89 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009), contempla-se a relativização do sigilo médico, quando preponderantes interesses e direitos individuais e coletivos. Assim, a sentença recorrida para além de atender os requisitos legais que culminou na procedência do pedido formulado em sede de ação civil pública, logrou alcançar bem superior, atinente à proteção de toda coletividade, no particular a saúde pública, mediante a apuração da regularidade do tratamento médico oferecido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002660-75.2012.8.05.0213, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 26/02/2014)

3 – Processo: 0021291-92.2010.8.05.0001 – Apelação Cível

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA CONTRA DETERMINAÇÃO DO MP EM FORNECER DADOS SOBRE PACIENTES COM TRANSTORNO MENTAL INTERNADOS INVOLUNTARIAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO SEU DEVER FUNCIONAL E PAUTADA EM NORMAS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0021291-92.2010.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 31/01/2018)

4 – Processo: 0514416-44.2013.8.05.0001 – Apelação Cível

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIO MÉDICO. DIREITO DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA MÉDICA PELA GUARDA E EXIBIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO, FICHA CLÍNICA OU SIMILAR. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO DO AUTOR. IMPROVIMENTO DO APELO DA ACIONADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514416-44.2013.8.05.0001, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 14/11/2017)

5 – Processo: 0350932-47.2013.8.05.0001 – Apelação Cível

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM VIRTUDE DA DIVULGAÇÃO DE DADOS MÉDICOS DO DEMANDANTE E OFENSAS IRROGADAS PELO ADVOGADO DA RÉ EM AÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CAUSÍDICO POR EXPRESSÕES OFENSIVAS LANÇADAS EM PEÇA JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DA DEMANDADA PARA REPARAR ESSES PREJUÍZOS. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DE DADOS MÉDICOS SIGILOSOS. DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE ARBITRADA.

Quanto ao pedido de reparação de danos decorrentes de expressões caluniosas e difamatórias lançadas pelo patrono da Demandada, cumpre asseverar que as ofensas irrogadas por advogado em juízo, ainda que presente relação de emprego com o representado, devem ser imputadas pessoalmente ao causídico. Ilegitimidade passiva da Demandada;

Às fls. 28/29 verifica-se que, no intuito de instruir inquérito administrativo presidido pelo Banco do Brasil S/A, a aludida instituição financeira solicitou à Demandada informações sobre as ausências do Autor no serviço, tendo o preposto da CASSI informado que essas decorreriam de motivos de saúde;

Até esse momento, a conduta da Recorrida/Ré revestiu-se de legalidade, na medida em que se limitou a atestar a existência de doença incapacitante, sem, contudo, tecer considerações minuciosas a seu respeito, preservando, assim, a intimidade do Demandante;

Todavia, a partir do momento em que o preposto da Demandada remeteu ao Banco do Brasil S/A cópias de atestados médicos que pormenorizavam as patologias do Autor e detalhes de seu tratamento, inegável que restou violado o dever de sigilo em relação aos documentos médicos que haviam sido confiados exclusivamente à CASSI;

Cotejando as circunstâncias fáticas apuradas nos presentes fólios com os critérios elencados para o arbitramento da indenização, constata-se que não merece prosperar o requerimento do Apelante/Demandante para a majoração da verba indenizatória, posto que o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se mostra mais que adequado à reparação dos danos causados. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0350932-47.2013.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 15/10/2015)

- **PIAUI**

1 – Processo: 2017.0001.006890-1 – Reexame Necessário

REEXAME NECESSÁRIO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO POR DA ESPOSA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1- o Código de Ética Médica garante o sigilo das informações com o fim de proteger a intimidade do paciente. No entanto, no caso de morte do paciente, a família não pode ser privada do acesso às informações necessárias para o conhecimento da causa da morte, assim como dos procedimentos médicos adotados na unidade hospitalar. Neste diapasão, não há que se falar em violação ao sigilo profissional, tampouco, ofensa à intimidade. Ademais, a Constituição Federal assegura no art. 5º, inc. XXXIII o direito à informação.

2. Diante da necessidade de verificação do tratamento dispensado ao de cujus enquanto estava sob tratamento no nosocômio, razoável a solicitação do prontuário médico por parte da esposa do falecido.

3. Reexame necessário conhecido.

4. Manutenção da sentença.

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer o Reexame Necessário, com a consequente manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, em consonância com o parecer Ministerial Superior.

(TJPI | Reexame Necessário Nº 2017.0001.006890-1 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 25/10/2017)

- **ALAGOAS**

1 – Processo: APL 0700618-77.2015.8.02.0055 AL 0700618-77.2015.8.02.0055 – Apelação Cível

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS INDEPENDENTEMENTE DE JUSTIFICATIVA. ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. DOCUMENTO DE NATUREZA COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ESCUSAS DO ART. 404 DO CPC/2015. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. ART. 1.013, §3º, I, DO CPC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DO PRONTUÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe/Assunto: Apelação / Inscrição / DocumentaçãoRelator(a): Desa. Elisabeth Carvalho NascimentoComarca: Santana do IpanemaÓrgão julgador: 2ª Câmara CívelData do julgamento: 21/06/2018Data de publicação: 21/06/2018)

- **SERGIPE**

1 – Processo: 2003206949 – Ação Cível Declaratória

Apelação Cível - Declaratória c/c repetição de indébito. Seguro. Pagamento. Doença pré-existente. Ausência de provas idôneas. Má-fé não configurada. Apelo improvido.Se devidamente comprovado que o segurado não agiu de má-fé ao contratar com a seguradora e que a prova desta a respeito de suposta doença pré-existentes é por demais afrontosa ao sigilo médico, mantida merece a sentença que conclui pela procedência da declaratória, reconhecendo a licitude do contrato e determina a devolução de prestações do arrendamento do veículo pagas indevidamente pelo autor da ação. - Apelo improvido..

(TJ-SE - AC: 2003206949 SE, Relator: DES. FERNANDO RIBEIRO FRANCO, Data de Julgamento: 18/10/2004, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

- **RIO GRANDE DO NORTE**

1 – Processo: 20170113615 – Apelação Cível

Apelantes: Liga Norte-Riograndense Contra o Câncer.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA EM QUE CONSTA DIAGNÓSTICO FEMININO PARA PACIENTE DO SEXO MASCULINO. SUPOSTO ERRO MÉDICO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL E SUBJETIVA DO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A REALIZAÇÃO DO EXAME DENTRO DOS PADRÕES TÉCNICOS INERENTES A ESTE. OCORRÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL NO LAUDO. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA NEGATIVA NO TRATAMENTO DO PACIENTE. RESULTADO DO EXAME QUE É DESTINADO À ANÁLISE DO PROFISSIONAL MÉDICO. DEMANDADO QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA REPERCUSSÃO NO MEIO SOCIAL OCORRIDA POR DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTO PROTEGIDO PELO SIGILO MÉDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

(TJ-RN - AC: 20170113615 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 17/04/2018, 3ª Câmara Cível)

- **CEARÁ**

1 – Processo: 0141422-98.2012.8.06.0001 – Apelação

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SIGILO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Havendo resistência da parte em fornecer a documentação pleiteada na via administrativa, e à luz do princípio da causalidade, é legítima sua condenação em honorários advocatícios. 2. O sigilo das informações de caráter médico pode ser afastado em caráter excepcional, quando a documentação é necessária para fins de requerimento do seguro [DPVAT](#). 3. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ CE, APL 0141422-98.2012.8.06.0001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Direito Público, Publicação: 21/11/2016. Julgamento: 21 de novembro de 2016, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO).

2 – Processo: 0161259-08.2013.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária

Apelante: Instituto Dr. José Frota – IJF

Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza

Apelada: Larissa Pereira da Silva

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA AO FORNECIMENTO DO PRONTUÁRIO MÉDICO E DO BOLETIM DE ATENDIMENTO DO GENITOR DA AUTORA, QUE VEIO A ÓBITO NO INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA, QUE VEIO A ÓBITO APÓS SER ATROPELADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE SIGILO MÉDICO QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. CONFIDENCIALIDADE NÃO OPOSTÍVEL À DESCENDENTE DIRETA DA VÍTIMA. SUCUMBÊNCIA QUE SE ORIGINA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM MIL REAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (Órgão Julgador 1ª Câmara Direito Público Publicação 08/02/2017, Relator PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO)

3– Processo: 0631959-68.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: Mayra Isabel Correia Pinheiro

Agravados: Estado do Ceará, Cooperativa de Trabalho dos Pediatras do Ceará Ltda - COOPED e Hospital Geral de Fortaleza - HGF

Custos legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COOPED E DE SUA DIRETORA. ACOLHIMENTO. ENTIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO PESSOA JURÍDICA OU PESSOA NATURAL NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA QUE NÃO POSSUI A POSSIBILIDADE DE REVER OU DEIXAR DE EXECUTAR O ATO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM RELAÇÃO A ESTAS. MÉRITO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO AFASTAMENTO DA IMPETRANTE DA FUNÇÃO DE MÉDICA PEDIATRA NO HGF. IMPOSSIBILIDADE NESSA FASE PROCESSUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR (ART. 7º, III, LEI Nº. 12.016/2009). DIVULGAÇÃO DE IMAGENS EM SETOR RESTRITO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E PACIENTES HOSPITALIZADOS, SEMA NECESSÁRIA E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DO NOSOCÔMIO. INDÍCIOS DE MALFERIMENTO ÀS REGRAS DA UNIDADE HOSPITALAR, AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E AO ART. 73 DA LEI FEDERAL Nº. 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-CE - AI: 06319596820188060000 CE 0631959-68.2018.8.06.0000, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 22/07/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/07/2019)

4 –Processo: 0027941-36.2007.8.06.0001 – Apelação

Apelante/Apelado: Maria Edna Gomes e Laboratorio Louis Pasteur Patologia Clinica S/C Ltda

EMENTA-APELAÇÕES CÍVEIS.JULGAMENTO COM ESTEIRA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 2 DO STJ. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ENTREGA DE RESULTADOS DE EXAMES INCLUSIVE HIV POR FAX INDICADO PELA AUTORA. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO NO CASO. CULPA ESCLUSIVA DA VÍTIMA E INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DEFEITUOSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PODE SER ELIDIDA CASO COMPROVADO QUE O DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO INEXISTE OU, AINDA, SE DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO, A TEOR DO QUE PRECONIZAM OS INCISOS I E II DO ~ 3º DO ART. 14 DO CDC. 2. NÃO SE PODE IMPUTAR AO LABORATÓRIO A RESPONSABILIDADE PELOS SUPOSTOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS POR CONSUMIDOR QUE VEM A TER RESULTADOS DE EXAMES TORNADOS PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NÚMERO DE FAX PELO CONSUMIDOR LOCALIZADO NA PORTARIA DE CONDOMÍNIO ONDE MUITOS TRANSEUNTES TEM ACESSO. 4. RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO. RECURSO AUTURAL PREJUDICADO. UNÂNIME.(TJ-CE - APL: 00279413620078060001 CE 0027941-36.2007.8.06.0001, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2016)

AGRADECIMENTOS

Deus, em inúmeros momentos na minha caminhada mostrou-me que eu seria capaz de fazer aquilo que desejasse, muitas vezes até duvidei de mim e do meu potencial, mas Ele não, por isso, agradeço ao Pai Celestial por ter sido a minha força e fortaleza durante esses 05 anos de curso e, principalmente, pelas pessoas maravilhosas que Ele colocou em meu caminho, pois pude aprender um pouco mais sobre Ele e sua misericórdia, com cada uma dessas pessoas.

Agradeço aos meus pais, José Leidio Rodrigues de Sousa Morais e Maria Solange de Lima por nunca medirem esforços para dar a mim e à minha irmã a melhor educação possível. Por serem modelos de ética e retidão que carregarei intrinsecamente por toda a vida. Por terem me ensinado que os caminhos do trabalho e da honestidade são os que devo perseguir. Por toda a confiança, amor e apoio incondicional. Amo vocês.

À minha irmã Tayllin de Lima Rodrigues por sempre me mostrar que as preciosidades desta vida estão, na verdade, dentro de cada um de nós, no íntimo do nosso coração, e por me ensinar que todo mal que alguém pode nos oferecer deve ser retribuído com o amor, pois ele é chave para tudo.

A Kayan de Macedo Félix, meu namorado, por ter me acompanhado nessa jornada ao longo desses 05 anos e por ser aquele que ilumina meus dias sombrios e traz felicidade sempre que vem ao meu encontro, que me garante segurança e não mede esforços ou distâncias para me fazer bem, quem mais do que ninguém viu os inúmeros desafios que tive que enfrentar durante o período da confecção deste trabalho e por nenhum momento me deixou desistir. Obrigada por ser tão incrível. Te amo.

À minha irmã de outra mãe, Emilly Gabrielle C. de Souza, por ser aquela que sempre esteve presente, nos dias bons ou ruins, por muitas vezes ter sido a voz lúcida que orientou a minha vida e as minhas escolhas, sem você essa caminhada não teria sido completa.

Aos meus amigos Pedro Lucas S. de Oliveira, Lethícia Medeiros e Rafaela de S. Medeiros, por terem me auxiliado na confecção deste trabalho e, particularmente, vocês marcaram minha vida de formas muito positivas, Rafaela com a amizade que construímos há mais de 16 anos e que permanece sólida, Lethícia por me mostrar que a vida é melhor quando a levamos acompanhada de bons livros e de amigos verdadeiros e Lucas que tem uma das almas mais lindas que tive o prazer de conhecer, obrigada.

Aos amigos que fiz na minha cidade natal, Jorge, Gabriely, Rômulo, Carmelita, Neomides Neto, Antônio e Danielle. E aos amigos que fiz durante a graduação, Lara, Gustavo, Darttanhan, Laudjane, João Pedro e Assis (in memoriam)

À minha tia Vilanny de Lima Martins por todas as orações e interseções realizadas para que eu estivesse bem aqui em Campina Grande. Suas orações foram o melhor presente que pude receber em toda a minha vida.

À Suzana Maria B. Queiroz, por ter me acolhido tão bem no Ministério Público e logo ter se tornado uma segunda mãe para mim. Nunca irei esquecer todo o amor e carinho que a mim dedicastes.

Aos meus orientadores Paulo Esdras M. Ramos e Olindina Ioná da Costa L. Ramos por todas as oportunidades que me ofereceram, assim como, pelo o auxílio e dedicação na confecção deste trabalho.

À Ramos Advocacia e a Promotoria da Saúde por terem me acolhido tão bem nos estágios e por todos os ensinamentos a mim repassados que servirão de base para a minha caminhada profissional.

Vocês tornaram-se peças fundamentais para a construção deste trabalho, pois foram essenciais à edificação do que eu sou hoje. Muito obrigada.